



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 2019 (Do Sr. Luís Ribeiro)

Torna legal perante a Lei o aborto e estipula parâmetros para o atendimento antes, durante e depois do procedimento de interrupção da gestação.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica garantido o aborto em qualquer momento da gestação:

I- O procedimento perderá ser feito em qualquer hospital, público ou privado, desde que siga as normas estipuladas neste projeto de lei.

II- Fica garantido ambiente seguro e de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III- É proibido o constrangimento de qualquer tipo a requerente do serviço.

IV- É vital que seja feito o acolhimento solidário da paciente.

V- O procedimento humanizado está garantido para todos os casos.

VI- É garantido o uso de todos os recursos e meios necessários para o sucesso do procedimento e bem-estar da paciente.

VII- Feita para eleições do cargo de Presidente da República, em qualquer momento, até o fim do processo eleitoral.

Parágrafo Único. É responsabilidade do hospital, assim como da equipe médica, a segurança da paciente e o sigilo de absolutamente todas as informações referentes ao procedimento.

Art. 2º É direito da mulher decidir sobre os processos relacionados ao seu corpo.

Art. 3º Do acompanhamento pré e pós procedimento.

I- É garantido o apoio psicológico e social a mulher que optar pela interrupção da gestação.

II- São garantidas até três sessões de terapia antes da confirmação pela paciente do interesse em seguir com o procedimento.

III- É garantido a mulher que optar pela interrupção o acesso psicológico gratuito e de qualidade a pelo menos três sessões de terapia após o procedimento.

IV- É prerrogativa do profissional encarregado do acompanhamento da paciente a liberação depois do cumprimento das sessões.

V- A continuação do tratamento será de custeio do Estado desde que atestada a necessidade deste em detrimento da interrupção da gestação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. Após o 6º mês de gestação, o apoio psicológico deve perdurar por pelo menos 6 meses após o procedimento.

Art. 4º Fica liberada a criação de clínicas especializadas no procedimento em questão e a pesquisa em prol de métodos menos invasivos para sua realização.

Art. 5º É terminantemente proibido o constrangimento de gestantes em qualquer dos períodos gestacionais ou em qualquer fase da interrupção deste. Sendo caracterizado como crime hediondo todo e qualquer abuso físico e psicológico a gestante, assim como sendo inafiançável a quebra de sigilo dos dados referentes a usuária do serviço de saúde.

Parágrafo Único. É vital e intransferível a autorização para o procedimento, sendo necessária a assinatura por escrito pela requerente deste para que seja autorizada a liberação do leito onde será realizado o processo de interrupção da gestação.

Art. 6º É responsabilidade do Estado garantir a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, garantir o acesso ao aborto, assim como o parto humanizado e a saúde pública de qualidade.

Art.7º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sumamente importante discutir questões de saúde pública e mais ainda quando estas envolvem questões sociais extremamente sensíveis. No Brasil, país de mais de 200 milhões de habitantes, em que 47,8% das crianças se encontram em situação de pobreza ou miséria extrema, não podemos abrir mão de um debate tão importante quanto o do aborto. O contexto político nunca foi tão favorável para tal discussão, a reforma previdenciária questiona quem pagará as contas da previdência em um país com cada vez menos crianças e com cada vez mais idosos. Não obstante, questões sociais como a insurgência de uma nova onda de movimentos sociais lutando em conjunto pela adoção de políticas mais liberais e menos conservadoras faz inflamar os debates em torno de direitos que já deveriam ter sido concedidos a décadas, mas que seguem silenciados pelo véu de tabus que não mais tem espaço na nossa sociedade.

O direito ao corpo e a escolha quanto ao que fazer com este é uma liberdade retirada socialmente das mulheres por todo o globo e em vários momentos da história. Homens dificilmente tem sua liberdade restringida, e quando o tem, se deve em suma a cor de sua pele e não necessariamente a seu gênero. Mulheres ainda possuem bem menos oportunidades e bem menos acesso a saúde de qualidade quando analisamos a gestação em todas as suas etapas.

Mães tenso seus filhos em corredores sujos de hospitais superlotados e completamente despreparados para atendê-las. Além de um surto de cesárias que são praticadas sem necessidade e a questão do parto humanizado, praticamente esquecido por todos até poucos anos atrás e que é tão importante nesse momento da vida de uma mãe e de seu bebê.

O direito a interrupção da gestação é unicamente da mãe que está carregando a criança, uma vez que seria de uma violência injustificável a transferência deste e de outros direitos para outrem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguir ou não com a gravidez é de opção daquela que melhor pode julgar se é ou não capaz de dar o suporte necessário à uma criança que dela dependerá para tudo. Não obstante, o conservadorismo não pode mais interferir na vida das mulheres, privando-as de acesso digno a um mundo mais livre e igualitário.

Para além da liberdade sobre seus próprios corpos, a qualidade da vida das crianças que virão ao mundo deve ser de vital importância quando se trata de maternidade, uma vez que esta é uma construção em conjunto com todos os membros de algumas sociedades.

Não é só a quantidade de nascimentos, mas a qualidade destes e a forma como essas crianças serão criadas, pois não há desrespeito maior do que submeter uma pessoa a miséria e depois puni-la por agir como um ser-humano miserável. O Estado tem feito isso, se mostrando pró-nascimento e pouco se importando com a qualidade de vida de seus cidadãos.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputado Luís Fernando Ribeiro.